



Decisão nº 015/2019

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 015/2019**

PROCESSO Nº: 0044/2017

AIAM Nº: 016289/2017

AUTUADO: J DE C MATOS ME

CNPJ: 08.384.715/0001-05

ENDEREÇO: Rua Isaac Cabral, 256, Boa Vista/RR, Telefone: 95 3626 8856

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: D.L.M. NUNES EIRELI EPP.

CNPJ: 20.873.784/0001-70 - CGF: 24.026835-4

ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, 6354, Sala A, Centro, CEP: 69.301-030, Boa Vista/RR.

FISCAIS AUTUANTES: Josiane Silva de Souza, Luis Francisco Ziegler, Cláudio Tomas da Silva, Jouvart de Souza Mendanha e Marcelo Tadeu Diniz Cavalcanti.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – NF-E N.º 309325 CANCELADA NO PERÍODO DA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA – TRÂNSITO IRREGULAR - RESOLUÇÃO PRELIMINAR/CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS: RETORNO DO PROCESSO A PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CAF, COM A FINALIDADE DE REABRIR NOVO PRAZO PARA DEFESA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NÃO PROVIDA - INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 19.553,59 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) a título de ICMS e multa, cobrado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 016289/2017, lavrado em 28/10/2017 às 21h32m24seg, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, por ter a NFe n.º 309.325 sido cancelada, conforme Relatório do Auto de Infração em epígrafe.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 147 e 156 ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e as penalidades aplicadas foram as determinadas pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, com a agregação de 30% de MVA, conforme prescrito no artigo 29, inciso XIII do Decreto 4.335-E/2001, sem prejuízo do imposto.



Anexos aos autos, documentos relativos à comprovação da infração tais como: Cópia da Ordem de Serviço nº 1683/2017 (fl. 05), cópias do documento do veículo e habilitação do condutor (fl. 06), cópia Documento auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº (fl. 07), Cópia do DACTE nº 534 (fl. 08), Espelho do Passe nº 905644723 (fl. 09), Danfe representando a NF-e nº 309.325 (fl. 10), Espelho da NF-e nº 18.847 emitido no portal da NF-e (fl. 017).

O autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada à revelia, conforme Termo lavrado (fl. 014), em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

O processo em epígrafe retornou ao DPAF, de acordo com Resolução Preliminar (fls. 44-46), com a finalidade de intimar a empresa responsável solidária: D. L.M. NUNES EIRELLI ME, para que possa apresentar defesa ao Auto de Infração nº 016289/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

O Sujeito Passivo apresentou impugnação, tempestivamente em 10/09/18 (fls. 58-61) e anexos (fls. 62-66), que em síntese segue:

- Que em 28/10/2017 às 21:32:24, a transportadora responsável, saiu com a carga para entrega, tendo como destinatária, a empresa D L M Nunes Eirelli;
- Que após a saída da transportadora, foi detectado erro na emissão da **NF-e nº 309325, sendo imediatamente cancelada e emitida a NF-e nº 309.339 no mesmo dia**, e que houve a entrega da NF-e errada para o motorista, não havendo a possibilidade de comunicar a substituição;
- Que a fiscalização ao proceder à análise da NF-e 309325, em virtude de estar na situação de cancelada, não deixou oportunidade para substituição da referida NF-e, dentro do prazo legal, informando o transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea;
- Não entendendo tal procedimento, uma vez que a nota fiscal já havia sido emitida e que constava informação no sistema da sua substituição, estando a mercadoria acompanhada com a nota fiscal a ser substituída;
- Quanto ao cancelamento da referida nota fiscal, que seu deu posterior a emissão da nota substituta nº 309339, que é um fato, a defesa comprova dentro do prazo legal na segunda instância, notas anexas, aonde demonstra que tudo ocorreu antes da lavratura do auto de infração reclamado, ou seja, antes do início de qualquer ação fiscal;
- Que as informações do cancelamento e emissão da emissão da nota fiscal emitida, ocorreu anterior ao cancelamento da nota substituída, importa esclarecer que todas as informações estão contidas no sistema eletrônico;



- A vista de todo o exposto, requer o impugnante, que seja acolhida a presente impugnação para fim de ser decidido, cancelando-se o auto de infração em epígrafe.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado no relatório acima, a acusação oficial é o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, por ter a NF-e nº 309.325 (fl. 010) ter sido cancelada, conforme Relatório do Auto de Infração em epígrafe.

Apresentado pela fiscalização o DANFE representando a NF-e nº 309.325 (fl. 010), tendo como destinatária a empresa D L M NUNES EIRELI EPP, CGF: 24.026835-4, com endereço do estabelecimento em Boa Vista/RR.

A fiscalização ao proceder à análise da referida nota fiscal eletrônica, verificou que era inidônea, em virtude de estar na situação cancelada no portal da Nota Fiscal Eletrônica (fl. 017), no momento da passagem no Posto Fiscal Jundiá.

O transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, por estar a nota fiscal eletrônica cancelada, não tendo assim validade, configura-se como uma evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária, que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais eletrônicos, para acobertar o trânsito de mercadorias.

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar os dispositivos legais que atribuem ao transportador à responsabilidade tributária, conforme estabelecido nos artigos 20, 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, trancrevem-se:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.



Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Feito esses esclarecimentos, passamos para a análise das alegações de defesa da Impugnante:

O impugnante, em sua peça de defesa, afirma que a NF-e 309.325 (fl. 10) foi cancelada após a saída da carga, após detectado o erro, e que logo em seguida emitiu a NF-e substituta de nº 309339.

Pois bem, uma nota fiscal eletrônica não poderá ser cancelada após a circulação da mercadoria, conforme disposto no art. 186-M do RISMCS/RR, Decreto 4.335-E/2001, assim como o pedido de cancelamento de NF-e deverá atender o leiaute estabelecido no Manual de Integração, conforme consta no § 1º do art. 186-N do mesmo Decreto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 186-M. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 186-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes do art. 186-N. (Grifei)

(...)

Art. 186-N. O cancelamento de que trata o art. 186-M será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte. (Grifei)

(...)

No **Manual de Integração do Contribuinte** disponível no ambiente nacional da NF-e: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, especificamente à página 51, campo CP09, dispõe que, deve ser informado no evento de cancelamento da NF-e a justificativa do cancelamento, conforme parte do Manual transcrito a seguir:



Decisão nº 015/2019

Entrada: Estrutura XML contendo a mensagem de solicitação de cancelamento.

Schema XML: cancNFe_v99.99.xsd

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
CP01	cancNFe	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz
CP02	versao	A	CP01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute
CP03	infCanc	G	CP01	-	1-1	-	-	Dados do Pedido - TAG a ser assinada
CP04	Id	ID	CP03	C	1-1	46	-	Identificador da TAG a ser assinada Informar a chave de acesso precedida do literal "ID"
CP05	tpAmb	E	CP03	N	1-1	1	-	Identificação do Ambiente: 1 – Produção / 2 - Homologação
CP06	xServ	E	CP03	C	1-1	8	-	Serviço solicitado 'CANCELAR'
CP07	chNFe	E	CP03	N	1-1	44	-	Chave de acesso da NF-e (vide item 5.4)
CP08	nProt	E	CP03	N	1-1	15	-	Informar o número do Protocolo de Autorização da NF-e a ser Cancelada (vide item 5.6).
CP09	xJust	E	CP03	C	1-1	15-255	-	Informar a justificativa do cancelamento
CP10	Signature	E	CP01	xml	1-1	-	-	Assinatura XML do grupo identificado pelo atributo "Id"

De acordo com orientação do Manual de Integração de Contribuinte, o Sujeito Passivo, cancelou a NF-E nº 309325 (fl. 10), informando a seguinte justificativa “PESO ERRADO FRIGORIFICO LUCIANE”, conforme “print” da tela do evento de cancelamento do referido documento fiscal, disponível a seguir, gerada no Portal da NF-e.

Cancelamento

Orgão Receptivo do Evento	Ambiente	Versão
13 - AMAZONAS	1 - Produção	1.00

Chave de Acesso	Id do Evento
13171034486860000107550010003093251111027103	ID1101111317103448686000010755001000309325111102710301

Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento
34.486.860/0001-07	27/10/2017 às 15:08:55:04:00

Tipo de Evento	Sequencial do Evento
110111 - Cancelamento pelo Emitente	1

Detalhes do Evento

Descrição do Evento	Versão
Cancelamento	1.00

Justificativa do Cancelamento	Protocolo da NF-e
PESO ERRADO FRIGORIFICO LUCIANE	113170776141316

Autorização pela SEFAZ

Mensagem de Autorização	Protocolo	Data/Hora Autorização
135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	113170776245747	27/10/2017 às 15:08:55:04:00

A NF-e nº 309339 (fl. 65), emitida pela empresa Bonna Vitta Comércio Ltda., foi juntada ao processo pelo impugnante, com a informação que foi emitida para substituir a NF-e cancelada nº 309325 (fl. 10).



Decisão nº 015/2019

Na descrição dos produtos da NF-e nº 309339 (fl. 65), constam dois produtos, “PATINHO BOV.CONG.FRIBOI” e COXÃO MOLE BOV. CONG. FRIBOI, enquanto na NF-e cancelada nº 309325, consta apenas um produto “COXÃO MOLE BOV.CONG.FRIBOI, ou seja, na nota fiscal substituta não foi alterado só o peso.

No campo “Dados Adicionais” da NF-e nº 309339 (fl. 65), não consta a informação de que o documento foi emitido em substituição a NF-e 309325 (fl. 10).

Outro fato observado, é que o número do pedido constante na NF-e 309325 (fl.65), nº 137007104, é diferente do número do pedido constante na NF-e Cancelada nº 309325 (fl. 10), nº 137007074. Ora, se o erro foi apenas no peso, não deveria o número do pedido ser igual nas duas NF-e?

Foi observado que, no Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e nº 534 (fl. 08), que as NF-es nº 309339 (substituta) e nº 309325 (cancelada) foram entregues juntas no Posto Fiscal Jundiá, pois as chaves de acesso dos referidos documentos constam com documentos originários.

Por fim a NF-e nº 309339, encontra-se lançada no sistema fronteira da SEFAZ/RR, no Passe nº 905644723 (fl. 09), na posição 04, ou seja, no mesmo passe da apresentação da NF-e cancelada.

Pois bem, o documento fiscal eletrônico apresentado como prova pela fiscalização, é inidôneo de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001. Sendo assim, legítima a ação fiscal e a consequente autuação e apreensão de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, tendo o transportador executado o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, de acordo com o artigo 147 combinado com artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A fiscalização procedeu corretamente com a apreensão das mercadorias, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto e multa ao transportador autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93. Sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.



Decisão nº 015/2019

DECISÃO

Diante das considerações expostas, recebo a impugnação de fls. 58/61 e seus anexos, porém, nego provimento. Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 016289/2017**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e multa.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2019.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667